



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 1967/2000

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE
REDAÇÃO DOS ARTIGOS 86, 87 E 122E
CRIA O ART. 141-A E PARÁGRAFOS DA
LEI MUNICIPAL N.º 1.278/91 .**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guarapari, aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º - O artigo 86 da Lei nº 1.278/91, de 10 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até no máximo de 02 (dois) períodos, de acordo com a escala organizada, no mês de dezembro, pelo Chefe da repartição.

§ 1º - Caso haja acúmulo do terceiro período, o servidor perderá, automaticamente, o período excedente.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12(doze) meses de exercício.

§ 3º - O pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao do gozo das férias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, deste artigo.

§ 4º - O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14(quatorze) dias.

§ 5º - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 2º - O artigo 87 , passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87 – É vedada a acumulação de férias, exceto por necessidade do serviço e ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Caso haja acúmulo do 3º período, é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Visando conceituar e regular o benefício do 13º salário (décimo terceiro) salário, apenas enumerado no inciso VI, do art. 122, fica criado no Capítulo III, a sub-seção V, e, o subsequente art. 141-A e seus parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 141-A- A gratificação do natal será paga, anualmente, a todo servidor público municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, ou a fração proporcional ao mês de aniversário do servidor, junto com a folha de pagamento do mês correspondente, à critério do Poder concedente.

§ 4º - Havendo saldo remanescente no pagamento da fração proporcional, este será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.

§ 5º - A gratificação de natal é extensiva aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e pensão que percebem, respectivamente, na data do pagamento da mesma.

§ 6º - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 7º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari, 01 de junho de 2000.


PAULO SÉRGIO BORGES
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº 5.009/2000